



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720444/2013-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.832 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CONSELHEIRO TÚLIO TEOTÔNIO DE MELO PEREIRA
Interessado MAGNESITA REFRAATÓRIOS S/A E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício no acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para suprimir da decisão recorrida trecho que determina excluir do lançamento "c.5) a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF".

(assinado digitalmente)
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração opostos pelo relator em face do Acórdão nº **2402-005.781**, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 06/04/2017, cuja decisão restou assim assentada:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: a) denegar o pedido de conexão com o processo no 13603.720891/2013-08, b) rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, c) **excluir do lançamento: c.1) as contribuições incidentes sobre as verbas decorrentes de acidente de trabalho/doença; c.2) as contribuições incidentes sobre planos de opções de compra de ações; c.3) integralmente os lançamentos relativos às cooperativas (levantamentos AT e AS); c.4) contribuições dos segurados apuradas nas planilhas 38 a 55 AI; c.5) a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF; c.6) o rol de responsáveis a empresa Cerâmica São Caetano LTDA. c.7) excluir da base de cálculo as parcelas pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Votou pelas conclusões em relação ao item c.2 o Conselheiro Ronnie Soares Anderson. Vencidos os conselheiros: i) Theodoro Vicente Agostinho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam provimento em maior extensão; e, ii) Túlio Teotônio de Melo Pereira (Relator), Ronnie Soares Anderson e Mário Pereira de Pinho Filho que negavam provimento em relação ao item c.7. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho. (grifou-se)***

Nos embargos, o relator apresenta os seguintes fundamentos:

"Ocorre que, ao formalizar a decisão, foi identificada uma contradição no acórdão. Isso porque não consta na fundamentação nem na conclusão do voto vencido, nem em qualquer parte do voto vencedor, determinação no sentido de excluir do lançamento a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF, que constou do item c.5 da decisão.

Existe, portanto, contradição entre a decisão constante do acórdão e seus fundamentos, dando azo aos presentes embargos.

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar a julgamento, para que seja resolvida a contradição apontada.

Diante do exposto, proponho os presentes embargos a fim de que a decisão deste Colegiado, no Acórdão nº 2402-005.781, seja corrigida.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente do Colegiado, conforme despacho de admissibilidade constante dos autos, e o feito foi recebido para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Uma vez que os embargos foram previamente conhecidos, conforme despacho de admissibilidade constante dos autos, passamos diretamente ao exame de mérito.

O embargante aponta que, no momento de formalizar a decisão, foi identificada uma contradição no acórdão. Expõe que não existe nenhuma fundamentação para excluir do lançamento a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44.

Da análise dos argumentos expostos, tenho que a contradição apontada subsiste nos autos.

Isso porque, do exame minucioso do Acórdão nº 2402-005.781 deste Colegiado, observa-se que não consta na fundamentação nem na conclusão do voto vencido, nem em qualquer parte do voto vencedor, determinação no sentido de excluir do lançamento a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF, que constou do item c.5 da decisão.

Desta forma, assiste razão ao embargante, devendo o acórdão ser corrigido para sanar a contradição entre a decisão e seus fundamentos, suprimindo da decisão o trecho que determina excluir do lançamento "c.5) a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF"

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para suprimir da decisão recorrida o trecho que determina excluir do lançamento "c.5) a contribuição do segurado no valor de R\$ 41,44, competência 01/2009, levantamento AF".

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira